



PROCESSO N.º	:	245291/2015
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA ,ESPORTE E TURISMO DE CUIABÁ
CNPJ	:	03.507.415/0026-00
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO N° 148/2012
GESTOR	:	LEANDRO FALLEIROS RODRIGUES CARVALHO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	MARIA JOCIRA PEREIRA
OS N°	:	8051/2017

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1- INTRODUÇÃO

Senhor Conselheiro:

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira (documento digital nº 207447/2017- fls. 01), apresenta-se o Relatório de análise de conformidade da Tomada de Contas Especial Processo nº 365732/2015 , instaurada pelo Sr. Leandro Falheiros Rodrigues Carvalhos – Secretário de Estado de Cultura Esporte e Lazer - SECEL.

A Tomada de Contas Especial foi remetida ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, através do processo nº 245291/2015, conforme documento digital nº 201246/2015.

Vale lembrar, que a Tomada de Contas Especial, foi instaurada em virtude de apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos referente ao Convênio nº 148/2012, apresentada de forma irregular com pendência e ausência de documentos na Prestação de Contas.



O objeto desta Tomada de Contas refere-se a omissão da prestação de Contas do Projeto “Promoção Cultural “ Araguaia em Festa – Arte, Entretenimento e cultura ”, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC e a Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso, representado pelo Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira, no valor de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais) a formalização do Contrato se deu em 10/12/2012, com à vigência até o dia 30/03/2013.

O Conveniente apresentou a prestação de contas de forma intempestiva, na data de 06/03/2014, contendo diversas irregularidades. Na data de 26/05/2014, a Secretaria Executiva do Núcleo de Cultura, Lazer e Turismo confeccionou um *check list* e notificou o conveniente para justificar e sanar as irregularidades sobre as pendências pertinentes na Prestação de Contas Termo de Convênio nº 148/2012/SEC.

2 - ANÁLISE DE CONFORMIDADE DA FASE DE INSTRUÇÃO

A instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial, estão disciplinadas na Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014.

Todavia, antes da publicação da citada normativa nos casos de transferência de recursos do Estado para outras entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, por meio de celebração de convênios a instauração de Tomadas de Contas Especial já era prevista nos artigos 44 a 49 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, de 14 de maio de 2009, que estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para elaboração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos por meio de Convênio, pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual.

Com intuito de facilitar a utilização da citada Normativa a Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso publicou Orientação Técnica 053/2011, que por sua vez foi utilizada para elaboração dos quesitos a serem respondidos, visando a verificação da regularidade das condutas adotadas pelos responsáveis pela elaboração da Tomada de Contas e apuração do possível dano.



2.1. O processo esta devidamente autuado com as folhas numeradas, rubricadas e em ordem lógica dos fato;

2.2. A Portaria que instituiu a Comissão de TCE foi publicada no DOE/MT;

As Comissões de Tomada de Contas Especial foram constituídas pelas seguintes Portarias:

- Portaria nº 011/2015/ SECEL, publicado no Diário Oficial 18 de fevereiro de 2015 , institui para o exercício de 2015 a comissão de Tomada de Contas Especial,(doc. Digital nº 201246/2015 -fls -06);assim composto:

– Presidente : Leandro Xavier Ursolino

– Membros: a) Kelly Kátia Benevides Viegas ; b) Lucas Martins Maia de Oliveira ;

– A Portaria nº 050/2015/SECEL(Doc. Digital nº 201246/2015 - fls.07); publicado no Diário Oficial de altera a Portaria nº 011/2015 de 18/02/2015 ficando assim composto;

– Presidente ; Leandro Xavier Ursolino

– Membros; a) Kelly Kátia Benevides Viegas; b) Lucas Martins Maia de Oliveira; c)Rodrigo Souza Batista;

2.3. Ficha de qualificação do responsável que encontra-se no doc. digital nº 201246-2015 fls. 12;

2.4. O processo contém Ata de Reunião do dia 17/07/2015,(doc. digital 201246/2015-fls. 09-11), Secretaria Executiva do Núcleo Cultura, Ciência, Lazer e Turismo de Instalação da Tomada de Contas Especial lavrada pela Comissão;

2.5. Notificação Publicada no Diário Oficial do dia 07/08/2014 (doc. 201247/2015-fls. 42) a Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso representado pelo Sr. Thiago dos Santos Carvalhos Ferreira;

2.6. Cópia da Nota de Ordem Bancária datada 05/12/2013,(doc. digital nº 201246/2015 -fls.57).



2.7. Integraram ao processo de Tomada de Contas Especial os documentos a seguir:

2.8. Mediante Ofício nº 63/2015 CTCE/SECEL/MTE (doc. digital 201248/2015-fls. 16-17), encaminha cópia acerca do Relatório de Conclusão da tomada de Contas pela comissão e notifica o Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira, a qual recebeu em 27/05/2015, porém não se manifestou nem o pagaram o *quantum imputado*, todas as tentativas foram infrutíferas não sanou as irregularidade apresentada na prestação de contas.

2.9. Demonstrativo financeiro do débito com indicação dos responsáveis; Valor original; origem e data da ocorrência: débito de R\$ 445.000,00 (valor original R\$ 445.000,00 em 05/12/2013 + Correção Monetária de R\$ 42.275,00 + Juros de R\$ 97.445,00) (doc. digital nº 20148/2015 -fls. 12- 15).

2.10. O Relatório da Comissão de Tomada de Conta Especial (doc. digital nº 201248/2015 – fls. 05-15) constata que houve dano ao erário no valor de R\$ 445.000,00(quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), que deverá ser devidamente atualizado quando do seu ressarcimento pela Portaria nº149 /2015-SEFAZ.

2.11. O Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial contemplou os seguintes elementos:

- Constatou diversas irregularidades na execução do convênio nº148/2012,tais como ausência de cheque ou ordem bancária que evidenciem pagamento das notas fiscais , inexistência de procedimento licitatório para a aquisição e contratação dos serviços .

- Podemos, além de notar que todos os dispositivos que se encontram irregulares conforme notificação efetuada pelo setor de Prestação de Contas desta Secretaria, podemos ainda citar novamente a lei 8666/93 que rege as licitações em todo território nacional,onde consta:

Art.25.É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- []

II-[]

III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente** ou



através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

Lei 8666/93 (grifamos).

Comissão verificou que, no ano de 2012, a Associação dos Artistas e Produtores de Mato Grosso firmou com a Secretaria de Cultura os convênios, não tendo o contratante realizado o procedimento de cotação de preço em nenhum deles.

- Portanto, fica evidenciado que não se trata de um mero erro formal a ausência dos orçamentos, constituindo grave infração à norma legal e impossibilitando a esta Comissão aferir a economicidade dos recursos depreendidos.

- Neste ponto, importante destacar, que o conveniente não pode alegar desconhecimento de norma ou alegar erro formal, tendo em vista que o preâmbulo do Convênio pactuado consta todas as normas a serem observadas, tanto pela concedente, como pela conveniente, principalmente referente à emissão das notas fiscais e o prazo para a apresentação de contas.

- Ademais, nas imagens apresentadas pelo proponente aparecem nomes de, promove a imagem de parlamentares, o que fere os princípios da moralidade e impessoalidade, pois utilizar-se de dinheiro público em total desacordo com a legislação e ainda por cima utilizar-se do recurso para promoção pessoal;

- Portanto, o conveniente encontra-se irregular com a legislação Estadual e Federal, o que supõe dano ao erário, razão pela qual, deverá ressarcir aos cofres públicos o valor pactuado devidamente atualizado;

- Sendo assim, o valor a ser devolvido, deve ser calculado desde a data do recebimento até a data do efetivo ressarcimento:

Valor original	Data do recebimento
R\$ 445.000,00	05/12/13

- Evidenciou a omissão no dever de prestar contas, constatou falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado mediante Termo de Convênio nº 148/2012;



- Identificou, com clareza, das questões levantadas e o responsável pelas ocorrências, bem como o valor efetivo do dano causado ao Erário;

Considerando perante a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer e o Conselho Estadual de Cultura, para que seja proibida de receber qualquer recurso enquanto não for efetuada a integral quitação da quantia mencionada.

O Relatório conclusivo da Tomada de Contas evidenciou a omissão no dever de prestar contas, constatou falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado mediante Contrato de Fomento a Cultura nº 216/2006/SEC.

2.11 - O Relatório conclusivo da Controladoria Geral do Estado de (doc. digital nº 201248/2015 - fls.30-35), quanto à: comprovação da ocorrência do dano; sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcimento do responsável.

- Na análise do relatório da Auditoria Geral do Estado (doc. digital nº 201248/2015 - fls.30-35), verificou-se que no decorrer do trabalho da comissão da Tomada de Contas Especial , que os documentos constantes nos autos, o conveniente não apresentou as cópias dos cheques ou ordens bancárias/transferência eletrônica, para evidenciar os pagamentos realizados, do mesmo modo o extrato bancário apresentado refere-se ao período anterior à transferência do recurso, não há extrato que contemple todo o período da aplicação do recurso, ou seja, desde o recebimento em crédito da ordem bancária, os pagamentos efetuados e o saldo final.

- O conveniente não apresentou as cotações de preços ou justificativa para a inexibibilidade, sendo seu dever apresentar toda a documentação das prestações de serviços.

- Outrossim, constam dos autos imagens apresentadas nos autos,aparecem nome de parlamentares, onde visa à promoção da imagem dos citados junto a população, o que fere o princípio da impessoalidade,utilizando de recursos públicos para promoção pessoal contrariando a Constituição conforme Art. 37,§1º CF88.

- O proponente recebeu em 05/012/2013, em única parcela, o montante de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), para execução do objeto do convênio nº 148/2012.

- Diante deste fatos, considerando a regularidade do processo e, ainda que não houve o saneamento das impropriedades enumeradas,à demonstração da realização do objeto e a



consequente devolução atualizada do recurso percebido, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pelo ressarcimento do valor acima citado o qual deverá ser atualizados e com aplicação de juros moratórios.

A Controladoria Geral do Estado emitiu parecer, concordando com o relatório Conclusivo da Comissão da Tomada de Contas, responsabilidade subjetiva de restituir ao erário a imputação do débito atualizado, o valor de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais).

3 - ANÁLISE TÉCNICA

Após a análise da Tomada de Contas Especial processo nº 449439/2015, à luz dos quesitos legais relatados no item 2 deste relatório, atesta-se a sua **conformidade**, conforme relato a seguir:

Trata-se de Termo de Convênio nº 148/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, e Esporte e Lazer e a Associação dos Artistas e Produtores do Estado, representado pelo Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira, o projeto “ Araguaia em Festa – Arte Entretenimento e Cultura ” no valor de R\$ 445.000,00(quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), formalização se deu em 10/12/2012 com vigência até 30/03/2013.

A respectiva prestação de contas deveria ser apresentada no prazo de 30(trinta) dias após a conclusão do projeto, ou seja até 30/04/2013, todavia foi apresentada intempestivamente em 06/03/2014. Na data de 26/05/2014, a Secretaria do Estado de Cultura confeccionou um *check list* com diversas irregularidades na documentação e notificou o convenente para apresentar justificativas sobre as irregularidades pertinentes na Prestação de Contas Termo de Convênio nº 148/2012/SEC.

A Auditoria Geral compartilha de tal entendimento inabilitação no SIGCON e na SEPLAN da Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso, bem como o Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira, considerando-os **inadimplentes** perante a Secretaria de Estado de Cultura.

Após a análise, conclui-se pela **regularidade da Tomada de Contas Especial** e pela responsabilização do Conveniente – Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso, representado pelo Sr. Thiago dos Santos Carvalho Ferreira, nos seguintes termos:



Responsável:

Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso

Representada por: Thiago dos Santos Carvalho Ferreira.

1. IB 03. Convênio_Grave_03. - Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. Ausência de prestação de contas nº 148/2012- Projeto “Araguaia em Festa Arte Entretenimento e cultura ” em virtude da irregular aplicação dos recursos pelo convenente, o valor de R\$ 445.000,00, repassados em 05/12/2013, o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 13 da Resolução nº 24/2014/TCE/MT.

Situação encontrada:

No processo de Convênio Projeto “Araguaia em Festa - Arte Entretenimento e cultura ” não houve uma **regular** aplicação do erário público. Por esse motivo, a irregular aplicação dos recursos públicos recebidos, acarreta a devolução dos valores repassados por meio desse convênio , no total de R\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil reais) , repassado em 05/12/2013, que deverá ser atualizado pela Portaria nº 149/2015-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

Evidência:

Processo de Tomada de Contas Especial do Convênio nº148/2.012.

Responsável:

Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso

Representada por: Thiago dos Santos Carvalho Ferreira.



Conduta:

Não apresentar a regular prestação de contas do contrato nº 148/2.012 no prazo legal, bem como aplicar os recursos públicos recebidos de forma irregular e causando dano ao erário.

Nexo de Causalidade:

A má aplicação dos recursos recebidos causou dano ao erário, ensejando a sua devolução.

Culpabilidade:

É razoável exigir do gestor que execute o devido acompanhamento e fiscalização do objeto do convênio. Garantindo, desta forma, a correta aplicação dos recursos públicos.

CONCLUSÃO

Após análise dos documentos de Tomada de Contas Especial, apresentados pelo Sr. Leandro Falheiros Rodrigues Carvalhos – Secretário de Estado de Cultura Esporte e Lazer – SECEL, decorrente do Convênio 148/2.012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso, bem como de seu Presidente Thiago dos Santos Carvalho Ferreira, para a realização “Araguaia em Festa - Arte Entretenimento e cultura ”

Conclui-se pela notificação do Sr Presidente Thiago dos Santos Carvalho Ferreira- Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso – Conveniente para que apresente manifestação sobre a seguinte irregularidade:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7589/3613-7588

TCE/MT

Fls. 10

Rub.

Responsável:

Associação dos Artistas e Produtores do Estado de Mato Grosso

Representada por: Thiago dos Santos Carvalho Ferreira

1. IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente).

1.1. Ausência de prestação de contas nº 148/2012- Projeto “Araguaia em Festa Arte Entretenimento e cultura ” em virtude da irregular aplicação dos recursos pelo conveniente, o valor de R\$ 445.000,00(quatrocentos e quarenta e cinco mil reais) , repassados em 05/12/2013, o qual deverá ser atualizado com os índices oficiais de atualização monetária aplicáveis aos débitos fiscais, consoante portaria expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado, no momento da quitação do débito, nos termos do art. 13 da Resolução nº 24/2014/TCE/MT.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 6ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 03 de Agosto de 2017.

(assinatura digital)

Maria Jocira Pereira

Técnico de Controle Público Externo